



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Pregão Presencial Nº 044/2021

Processo: Pregão Presencial nº 044/2021.

Impugnantes: ROBSON VASCONCELOS CRUS; JOSE ILDO SOUSA e VANESSA FERREIRA DOS SANTOS, já devidamente qualificados, nos autos da presente impugnação.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL DE ABERTURA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2021, QUE OBJETIFICA A PERMISSÃO ONEROSA DE USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS (QUISQUES E CONGÊNERES).

I. DA TEMPESTIVIDADE.

A impugnação administrativa foi apresentada pelos Senhores: ROBSON VASCONCELOS CRUS, JOSE ILDO SOUSA e VANESSA FERREIRA DOS SANTOS, doravante impugnantes, em 26 de janeiro de 2022, dentro do estabelecido no art. 8º, do Decreto Municipal nº 04/2006, portanto tempestivo.

II. DOS FATOS.

Trata-se de um procedimento administrativo licitatório na modalidade Pregão Presencial objetivando a permissão onerosa de uso de espaço público (quiosques e congêneres), de áreas, imóveis e/ou equipamentos urbanos de Propriedade do município de Itabaiana/SE, conforme anexo I do deste instrumento,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

atendendo o mormente do **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, oriundo do Inquérito Civil tombado sob o n. 48.1.001.0039, reclamado por IVONI LIMA DE ANDRADE, face ao presente Município.

O Edital em voga fora publicado em sitio de domínio 19 de janeiro de 2021, dotado de todos os requisitos que é de estilo do feito, sejam condições de habilitação definição do objeto, preços e outros.

Irresignados, os Impugnantes apresentaram impugnação requerendo impugnação do feito, ante, em breve síntese, à supostas irregularidades do tramite licitatório, com seus devidos reflexos legais.

III. DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS

I – NÃO OBSERVÂNCIA A LEI FEDERAL Nº 10.097/2020

Em impugnação, os impugnantes, em síntese, alegam que o presente rito não observara as exegeses arrimadas no art. 429 da CLT, por entenderem que o item 10.5.1. alínea "a" veda todo e qualquer tipo de contratação de menores, o que fere de morte o tutelado no artigo supramencionado.

Entretanto, tal interpretação é errônea, pois, com fulcro no anexo III referenciado pelo item do excerto supra, tal vedação se limita, tão somente, as condições irregulares, sendo resguarda a possibilidade de contratação aos moldes legais, vejamos:

ANEXO III

MODELO DE DECLARAÇÃO DE QUE NÃO EMPREGA MENORES

DECLARAÇÃO

(modelo conforme Decreto Federal nº 4.358, de 5 de setembro de 2002)
PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2021.

A empresa pessoa _____, inscrita no CNPJ/CPF sob o nº _____, por intermédio de seu representante legal, o(a) Sr.(a) _____ portador(a) da Carteira de Identidade nº _____ e do CPF nº _____, declara, para fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

Reserva:
Emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz (____). (marcar com um "x" o espaço acima, em caso afirmativo)

Itabaiana SE, _____ de _____ de 2022.

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

Os impugnantes fazer clara confusão de conceitos. Pela simples leitura do Anexo III fica evidente que está excepcionado a questão do menor aprendiz.

Ainda, a determinação impugnada decorre diretamente da LEI.

Por tanto, com espeque no suso aludido, é infundada a alegação de que não é permitida a contratação de menores, mais especificamente o instituto do jovem aprendiz.

II – PREGÃO COM MAIOR OFERTA

Os impugnantes reputam que: “o pregão é um tipo de licitação de menor preço.”, portanto, ter-se-ia por vedado a possibilidade da aplicabilidade do critério de MAIOR OFERTA por consectário.

Porém, cumpre asseverar que tal interpretação literal do comando legal imbuído no inciso X do art. 4º da Lei Federal Nº 10.520/02, haja que é entendimento pacífico do emérito Tribunal de Contas da União – TCU, que o procedimento licitatório não pode ser um fim em si mesmo e, ao revés, destina-se a obtenção da melhor vantajosidade à administração, o que no caso em apreço seria a obtenção da MAIOR OFERTA a ser paga ao ente público, conforme se depreende do escólio do acórdão, propalado pelo, já citado, egrégio Tribunal de Contas da União:

Acórdão n.º 2844/2010-Plenário, TC-011.355/2010-7, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 27.10.2010:

“A decisão da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – Infraero, ao estabelecer o pregão para a licitação de concessões de uso de áreas comerciais nos aeroportos brasileiros, encontra respaldo na legislação e atende plenamente ao interesse público. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação formulada ao TCU em razão de possíveis irregularidades perpetradas pela Infraero no âmbito do Pregão Presencial n.º 030/GRAD-3-SBGR/2010, tendo por objeto a concessão de uso de área destinada à “instalação e exploração comercial de chocolateria de rede de lojas exclusivas no segmento de chocolateria, a ser localizada no piso superior do Terminal de Passageiros n.º 2, do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos - Governador André Franco Montoro”. A representante alegou, em síntese, não haver previsão legal para a licitação de concessão de espaço público por meio de pregão,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

devendo, para tanto, ser aplicada a Lei n.º 8.987/95 – dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos –, adotando-se, portanto, a modalidade de concorrência pública. De acordo com o relator, a utilização do pregão atende perfeitamente aos objetivos da Infraero, possibilitando decisões em que se preservam a isonomia de todos os interessados e os interesses da Administração na obtenção da melhor proposta. Segundo ele, o Regulamento de Licitações e Contratos da Infraero, aprovado pela Portaria Normativa n.º 935/2009, do Ministério da Defesa, trouxe adequada modificação nos procedimentos até então adotados pela Infraero, passando a prever a possibilidade de utilização do pregão nos casos em que a concessão de uso de área não demandar investimentos em benfeitorias permanentes (art. 31, § 13). No caso concreto, a licitação na modalidade pregão, com critério de julgamento na maior oferta, “não constitui utilização de critério de julgamento não previsto por lei, mas, sim, a utilização do critério legalmente estabelecido e plenamente adequado ao objeto do certame, com a utilização do instrumento legal mais especialmente pertinente para os objetivos da Administração”. O relator considerou incabível, na espécie, a aplicação da Lei n.º 8.987/95, como pretendia a representante, uma vez que “o objeto licitado não é delegação de serviço público, e a hipótese está expressamente prevista no Regulamento de Licitações da Infraero”. Portanto, sob a ótica da consecução do interesse público, os procedimentos licitatórios adotados pela Infraero “se mostram especialmente louváveis, porque concretizam os princípios da eficiência, isonomia, impessoalidade, moralidade, dentre outros”. Ao final, o relator ponderou que, “para a concretização dos imperativos constitucionais da isonomia e da melhor proposta para a Administração, a Infraero deve evoluir dos pregões presenciais, para a modalidade totalmente eletrônica, que dispensa a participação física e o contato entre os interessados”. Com base nos fundamentos apresentados pelo relator, deliberou o Plenário pela improcedência da representação. Precedente citado: Acórdão n.º 3042/2008-Plenário.”

Com espeque no ora exposto, vê-se que a adoção do critério de MAIOR OFERTA é estritamente legal, restando infundada a alegação dos impugnantes.

O requerimento ora apresentado é absolutamente descabido, ausente de qualquer proporcionalidade. Como a administração pode fazer um pregão afim de obter a menor oferta?



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

O pregão, é uma modalidade que é viabilizada pela característica do objeto e a sua individualização, se o critério de escolha é Maior Oferta, como no caso em tela, não há obstáculos de ordem legal ou lógica.

III – DA AUSÊNCIA DO SEGURO GARANTIA

Os Impugnantes, em síntese, reputam o descumprimento das exegeses mormente ao Art. 97 da Lei Federal nº 14.133/21, que versa sobre a solicitação de Seguro Garantia.

Porem o presente feito é alicerçado pela Lei Federal Nº 8.666/93 e não pela Lei Federal nº 14.133/21, logo a aplicação do instituto aos moldes solicitados resta obstada, ante ao fato de ser vedada a aplicação concomitantemente dos dois diplomas legais ao único procedimento licitatório, cabendo única e exclusivamente a Administração Pública influir qual base legal adotar.

É forçoso sustentar tal argumentação, revelando certa atecnia.

As leis estão vigentes de forma concomitante, de forma que cabe à administração escolher a lei a ser adotada, como é facilmente verificável pela simples leitura da nova lei sustentada pela requerente; de forma a velar a aplicação culminada de institutos presentes nas Leis em comento.

IV – DA CONTROVERSIA COM A LEI Nº 2.500/2021 E AUSÊNCIA DOS QUIOSQUES TOTALITÁRIOS

De antemão trago a lume da presente avença que o presente deflui dos termos do COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, ou seja, o presente administrador não goza da plenitude da sua discricionariedade de que é de praxe, ou seja na presente baila este é obrigado a seguir a integralidade dos termos do compromisso supramencionado em todos os seus nuances.

Nessa acepção, informamos que os itens do presente certame são jungidos pelo rol constante do compromisso *suso* aludido, bem como a inviabilidade logística de inseri-los no presente momento, motivos que obstam a inserção de novos itens ao presente certame, contudo indigitamos que os demais quiosques e congêneres serão licitados em procedimento licitatório posterior.

O pedido formulado é absolutamente descabido, mais uma vez tentando

b



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

influir em escolhas administrativas discricionárias.

A impugnação é voltada para aspectos legais do edital, não para as escolhas discricionárias da Administração.

Por fim, depreende-se que o presente feito deve ser instituído nos presentes termos, já que se encontra adstrito ao termo de Compromisso citado alhures.

IV. DA DECISÃO.

A Pregoeira da licitação afirma a tempestividade da impugnação apresentada.

A impugnação é TOTALMENTE IMPROCEDENTE, por ausência de pertinência fática e legal.

Assim, mantém incólume as disposições do presente Edital, que instituiu o presente ato licitatório.

Dê-se ciência aos Impugnantes e junte-se ao processo licitatório.

Itabaiana/SE, 31 de janeiro de 2021

Sabrina Muniz dos Santos Souza
Sabrina Muniz dos Santos Souza
Pregoeira